

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 7.484, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Convoca a IV Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a IV Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial, a ser realizada no período de 31 de outubro a 1º de novembro de 2017, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, com o seguinte tema "o Brasil na Década dos Afrodescendentes: reconhecimento, justiça, desenvolvimento e igualdade de direitos".

Parágrafo único. A Conferência será presidida pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos e, em sua ausência ou impedimento, pela Secretária Adjunta ou pela chefe da Divisão de Promoção da Igualdade Racial da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Art. 2º O Regimento Interno da IV Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial será aprovado pelo Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial em resolução própria.

Art. 3º As despesas com a organização e a realização da IV Conferência Estadual de Promoção da Igualdade Racial correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 7.485, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nos municípios de Rio Branco, Brasília e Porto Acre, em decorrência da estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista as disposições da Lei Estadual nº 3.160, de 9 de agosto de 2016, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e termos de cooperação e assinar contrato de programa com os entes federados, e considerando o disposto no art. 7º, incisos VII da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, combinado com a Instrução Normativa Nº 02, de 20 de dezembro de 2016 do Ministério da Integração Nacional, CONSIDERANDO os Informes nº 01 de julho e nº 02 de 7 de agosto de 2017 do Serviço Geológico do Brasil-CPRM, informando que nos primeiros quatro meses do ano volume de chuvas na bacia do Rio Acre ocorreu acima do esperado, em Brasília 113,8% e Rio Branco 133,2%, mesmo assim temos uma forte estiagem na região, provavelmente em função de terem ocorrido de maneira concentrada durante a estação chuvosa que se encerra em abril. Em maio, junho, julho e início de agosto os níveis pluviométricos atingiram o volume acumulado de até 200mm. Entretanto, percebe-se também pela análise das anomalias que estes valores estão abaixo do esperado para este período do ano, atingindo anomalias de até 90mm negativos;

CONSIDERANDO o relatório da situação volumétrica do Rio Acre, realizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e nota técnica nº 03/2017 do Instituto de Mudanças Climáticas – IMC informando que os principais rios do estado encontram-se em estado de alerta máxima para estiagem, em especial o Rio Acre, nos municípios de Brasília, Rio Branco e Porto Acre. Neste mês de agosto o Rio Acre que banha os municípios de Rio Branco e Brasília está registrando a segunda menor cota dos últimos 13 anos (Fonte: CEPDEC), atingindo níveis mínimos históricos para esta época do ano. Em 2011 e 2016, anos em que foram registradas as menores cotas da série, nesta mesma data 24/08/2017 o nível registrado na capital foi respectivamente de 1,75m, e 1,57m, atualmente o nível está em 1,91m;

CONSIDERANDO a nota técnica do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA que atribui à escassez de chuvas a intensa diminuição dos corpos d'água (rios, igarapés e reservatórios), inclusive reduzindo o volume d'água no lençol freático, ocasionando a seca de poços semi-artesianos que abastecem as residências localizadas em bairros e vilas distante das estações de captação e distribuição de água ou não possuem redes de abastecimento público nos municípios localizados nas regionais do Alto e Baixo Acre (Brasília, Rio

Branco e Porto Acre) perfazendo um total populacional de 418.479 habitantes (Censo IBGE 2016). Segundo o levantamento do DEPASA mais de 9.200 famílias estão sendo atingidas ou estão vulneráveis à insegurança hídrica nos três municípios nas áreas urbanas e rurais; CONSIDERANDO que os meses de Agosto, Setembro e Outubro são considerados os mais críticos no que diz respeito à escassez de chuvas na Amazônia Sul-ocidental causando problemas socioeconômicos e ambientais bem como a dificuldade, por parte da Administração Pública local de adotar sozinho medidas emergenciais que minimizem a situação de anormalidade, necessitando-se estabelecer uma situação jurídica especial para execução das ações de socorro e assistência humanitária à população atingida;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, no Município de Rio Branco (nos bairros Jardim panorama, vila do Curica, Manoel Marques, Adatao Frota, Aquiles Peret, Santa Cecília, Vila Maria, Liberdade, loteamento Santos Dumont, Pólo da Estrada do Aeroporto, Invasão da Serralheria, Pólo Geraldo Mesquita – Ramal Sintec Km-2, Comunidade Raimundo Amâncio, Comunidade Colégio Agrícola Km-19, Comunidade Marisal Km-25, Vila Verde Km-58, Comunidade Santa Luzia) no Município Brasília (nos bairros 8 de março, 28 de Maio e Nazaré), no Município de Porto Acre, no perímetro urbano e nas Vilas do Inca e do V, em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), de nível II, conforme IN/MI nº 02/2016.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – CEPDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, fica autorizada às autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; e

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente de Proteção e Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4º Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos contados a partir da decretação da situação de anormalidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Rio Branco-Acre, 24 de agosto de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

## ESTADO DO ACRE

## DECRETO Nº 7.486, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Nomeia em substituição, membros do Conselho Estadual de Educação – CEE/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI da Constituição Estadual, e Considerando o Ofício nº 389/CEE/AC, do Conselho Estadual de Educação – CEE;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, em substituição membros do Conselho Estadual de Educação – CEE/AC, conforme abaixo discriminado:

I – Representantes das Instituições Públicas de Ensino Superior, indicados pela UFAC:

a) Titular: Giane Lucélia Grotti Silveira, em substituição a Pelegrino Santos Verçosa.

a) Suplente: Cleyde Rodrigues Oliveira de Castro, em substituição a Mark Clark Assen de Carvalho.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar o disposto no art. 3º, inciso IX, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 6.071, de 3 de março de 2017.

Rio Branco-Acre, 24 de março de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre